



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

PROJETO DE LEI Nº , 2022
(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Altera a Lei 8935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal”, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 8935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica suprimido o inciso II, do art. 39, da lei Nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa buscar um alinhamento da legislação com a supressão do inciso II, do artigo 39, da Lei 8.935/94, fazendo-se uma correção necessária nesta situação que é deveras injusta e inquietante para uma categoria de cidadãos que presta relevantes serviços à sociedade, de forma a que possam eles exercitar o direito à inativação remunerada, conquistada mediante o pagamento de contribuições ao regime geral de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220166077800>



LexEdit
* C D 2 2 0 1 6 6 0 7 7 8 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

previdência, sem que isto implique em extinção da delegação de notários ou registradores.

A Constituição Federal, em seu artigo 236, dispôs sobre os serviços notariais e registrais, fazendo constar a seguinte redação:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em atendimento ao § 1º deste artigo da Carta Maior, em 18 de novembro de 1994 foi sancionada a lei nº 8.935, objetivando a regulamentação do que fora disposto no artigo 236 da CF, passando este diploma legal a ser conhecido como a “Lei dos Cartórios”.

Embora a Constituição dissesse que os serviços notariais e de registro devessem ser exercidos em caráter privado, considerando que para exercer a atividade o interessado deveria se submeter a concurso público e obter do Estado o ato de investidura, chamado de “delegação”, doutrinadores e jurisprudência entendiam que os cartórios seriam uma espécie de funcionários públicos, algo híbrido, pois que, uma vez recebidas as delegações, devem eles estruturar os respectivos cartórios, dotando-os de espaço físico, equipamentos e contratar empregados, sendo todos os custos por eles suportados, mediante a cobrança de emolumentos (custas), pelos serviços que prestam, cuja tabela de valores é elaborada pelo Poder Judiciário local.

Por tais razões e dentro dessa ótica, várias demandas chegaram até a Suprema Corte, onde estava sedimentado o entendimento que os delegatários, assim como os funcionários públicos, eram passíveis de aposentadoria compulsória, pelo implemento da idade.

Como havia esta concepção, a própria lei 8.935/94 estabeleceu Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220166077800>



LexEdit
CD220166077800



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO em seu artigo 39, dentre as causas de extinção da delegação, a aposentadoria facultativa, fato que também ocorre com funcionários públicos, que ao requererem aposentadoria encerram seu vínculo com o serviço público.

O artigo 39, incisos e parágrafos da referida lei tem a seguinte redação:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999).

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Todavia, dentro da dinâmica das relações jurídico-sociais, já no ano de 2004 o STF reformulou a gnose sobre o tema, de sorte que foi reconhecido que notários e registradores não são servidores públicos e, portanto, não estão submetidos a aposentadoria compulsória.

De outro turno a legislação do regime geral de previdência, inseriu os cartorários na condição de contribuintes obrigatórios, conforme fixado no texto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220166077800>



LexEdit
CD220166077800



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Com efeito, nos termos da redação do inciso VII, do § 15, do artigo 9º do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social – RPS/99, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (INSS), os notários e os registradores, titulares de “cartório”, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e deregistro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994. Tais segurados devem verter contribuições individuais a Previdência Social desde o recebimento da outorga.

Sendo assim, ao menos dentro destes específicos marcos conceituais, não podem ser incluídas as atividades de notários e registradores no campo dos serviços públicos propriamente ditos. Deve-se ter tais atividades, como decorrentes do exercício de função pública, de natureza administrativa, mas não como um serviço público. As funções desenvolvidas por notários e registradores não geram aos administrados utilidades ou comodidades materiais de qualquer natureza. Produzem, isto sim, certeza e segurança jurídica que, em si, não podem ser vistas como tal.

Nesse sentido, é evidente que o delegatário desse serviço de utilidade pública, não provoca qualquer dispêndio ao erário, mantendo-se com o valor que arrecada nas custas, pelos serviços que presta, correndo a atividade por sua conta e risco, sendo contribuinte do regime geral de previdência e gerador de empregos, onde ele, pessoa física é o empregador.

Não há relação de trabalho com o Poder Público e sim uma delegação, que não pode ser extinta pelo fato de o notário, ou registrador, exercer o direito de se aposentar, posto haver implementado os requisitos bastante para tanto, em termos de tempo de contribuição.

E, se não se lhe aplica a aposentadoria compulsória, como está pacificado, também é ilegítima a extinção da delegação pelo exercício de um direito adquirido, no caso a aposentadoria facultativa, ressalvando, ainda, que mesmo aposentado, ele continuará a verter contribuições para a Previdência Social, força de estar desempenhando atividade econômica.

Além disso, outras razões podem ser aduzidas no entendimento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220166077800>



LexEdit
* CD220166077800



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO
de falta de identidade ontológica entre a categoria de notários e registradores e
a categoria dos servidores públicos:

Primeiro: os servidores públicos recebem vencimentos ou subsídios pagos diretamente pelo Estado, ou seja, por meio de receita carreada aos cofres públicos (receita pública). Os notários ou registradores recebem sua remuneração dos emolumentos diretamente pagos pelos usuários da função que realizam. Seu pagamento não se dá com dinheiro público, ou por meio de receita pública. Sua remuneração se dá, portanto, em situação muito semelhante ao que acontece com concessionários e permissionários de serviços públicos, que são particulares que atuam em colaboração com o Poder Público, em decorrência de delegação estatal (art. 175 da Constituição Federal), e em moldes muito diferenciados da que ocorre em relação aos autênticos servidores públicos. Recebem emolumentos pagos pelos usuários da atividade e não os repassam ao Poder Público. Incorporam esta receita ao seu patrimônio particular.

Segundo: os titulares das serventias de notas ou de registros, na conformidade do que admite o direito positivo brasileiro, podem contratar empregados, pagos por sua conta e responsabilidade, e a seu critério, sob o regime da legislação trabalhista, pagando-lhes diretamente remuneração livremente ajustada. Estes empregados também nada recebem dos cofres públicos, percebendo salários daquele que os contrata. Jamais poderá um servidor público agir assim, em face da nossa Constituição, e dentro dos limites impostos pelo nosso ordenamento jurídico. Ensina, a respeito, José Afonso da Silva em entendimento do qual compartilha-se:

“Como pode ser considerado servidor público alguém que tem tais faculdades? Servidor público não contrata empregado, não escolhe substituto, não tem poder para fixar remuneração de ninguém. Quando algum agente público firma alguma forma de contrato de trabalho, ele o faz em nome da entidade estatal a que está vinculado.

Nunca tem competência para fixar ou ajustar a remuneração de quem eventualmente contrata em nome da entidade estatal, pois a remuneração é sempre prevista legalmente”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220166077800>

LexEdit
* CD220166077800



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Terceiro: as atividades de notários e registradores, não apenas

no âmbito dos empregados que auxiliam na sua prestação, são *de exclusiva e integral responsabilidade do titular da serventia*. Todo o aspecto de gerenciamento administrativo e financeiro compete também a estes, com absoluta exclusividade, incluindo-se aqui as despesas de custeio e de investimento. Aos titulares das serventias cabe “estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços”. Tal situação é absolutamente incompatível com a atuação de *servidores públicos*, mas muito semelhante ao que ocorre com concessionários e permissionários de serviços públicos, ou seja, próxima a daqueles que indutivamente exercem delegação de função outorgada pelo Poder Público.

Quarto: notários e registradores não estão subordinados a qualquer subordinação *hierárquica* em relação ao Poder Público, mas apenas sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, nos termos estabelecidos pela lei (art. 236, §1º, da Constituição Federal).

Como se sabe, os *servidores públicos*, em quaisquer das suas espécies, estão submetidos ao poder *hierárquico*. “*Poder hierárquico* “é o de que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal”. Esse poder, como habitualmente se reconhece em doutrina, envolve a prerrogativa do superior hierárquico em relação ao subordinado de comandar, de fiscalizar, de rever atos, de punir, de dirimir controvérsias de competência, de delegar e avocar competências, sempre de modo pressuposto, contínuo e permanente sobre toda a atividade administrativa dos subordinados.

Não é o que acontece com notários e registradores. Eles são apenas submetidos à mera fiscalização do Poder Judiciário (uma pequena parcela das atribuições que o superior hierárquico mantém sobre o subordinado) e nos termos expressamente estabelecidos na lei, ou seja, de modo *não pressuposto, não contínuo e não permanente* sobre toda a atividade por eles

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220166077800>



LexEdit
* CD220166077800



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO
exercida, mas limitada à verificação de estar ela “sendo corretamente exercida
no interesse coletivo”. Note-se que “também os concessionários e
permissionários de serviços públicos são submetidos à fiscalização do Poder
Público”, e não seriam por isso considerados servidores públicos, “*mesmo se
fossem pessoas físicas*”.

Diante do contexto, podemos afirmar que no campo da sua atuação subjetiva ou orgânica, são pessoas privadas comuns, que não sofrem os limites impostos aos órgãos públicos ou aos entes estatais que integram a denominada Administração Pública Direta e Indireta.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

JAQUELINE CASSOL PP/RO

Deputada Federal



A standard 1D barcode is located on the left side of the page, with the journal title and volume information to its right.